



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 419/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60143.001224-2024-11**  
**Órgão: CEX – Comando do Exército**  
**Requerente: F.A.M.A.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou:

- a) Cópia do Ofício 26017/2023 – 1ª PJM-Extrajudicial de 05 de setembro de 2023 da 1ª PJM/RJ;
- b) Cópia dos autos da Sindicância instaurada através da Port. 003-Sind/E2/2022 de 10 de janeiro de 2022;
- c) Cópia do Relatório e Solução da Sindicância do item b;
- d) Informar se o IPM foi concluído e remetido para o MPM.

#### Resposta do órgão requerido

O Comando informou que o Inquérito Policial Militar - IPM nº 117.2023.000215 foi concluído e foi distribuído ao Ministério Público Militar. Sendo assim, até que haja um posicionamento definitivo do MPM sobre o presente caso, as demandas relativas ao mencionado IPM, permanecerão suspensas.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que não cabe ao recorrido interpretar ao seu bel prazer e conveniência, o funcionamento dos poderes da República, ou seja, negar ilegalmente ao Cidadão, por interpretação própria, informações que estão calcadas nos Enunciados da CGU de 03/2023, de forma que, se o IPM foi concluído, assim é direito do Cidadão ter informações sobre ele.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido indeferiu o recurso.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido. Em suma, alegou que a existência de processo no TCU e nos Três Poderes, a menos que haja decisão determinando o sigilo na prestação de informações na Esfera Administrativa, não impede que o Cidadão, que deseja que haja honestidade na Administração Pública, obtenha informações do interesse público relacionadas a contratos administrativos.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX ratifica a resposta inicial.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido.

## Análise da CGU

A CGU pontuou que o Inquérito Policial Militar (IPM) é uma ação penal militar e não um processo administrativo. Assim, considerou que o IPM é documento sigiloso e de competência do Poder Judiciário, conforme o determinado nos art. 16, 23 e 26 do Decreto-Lei nº 1.002/1969. Prosseguiu ponderando que o Exército Brasileiro é um órgão do Poder Executivo. Neste contexto, considerando a independência dos poderes, consoante previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), não deve a Administração intervir em matéria da competência do Poder Judiciário. Logo, acatou as justificativas apresentadas pelo CEX de que as demandas relativas ao referido IPM estarão suspensas até decisão do caso pelo MPM, visto estarem protegidas por sigilo legal, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 que determina que o acesso à informação não exclui as demais hipóteses legais de sigilo.

## Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso interposto, visto que sobre as informações requeridas incide sigilo legal, conforme art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar (CPPM).

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente relatou que, quanto ao IPM, não se opõe à Decisão. No entanto, apontou que não foi analisado o recurso em relação à Sindicância da Portaria 003 concluída pelo EB, que é um processo administrativo e está sujeita ao fornecimento de acordo com o Enunciado Nº 03-CGU, de 03 de fevereiro de 2023. Assim, reiterou essa parte do pedido.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

## Análise da CMRI

O Recorrente reiterou quanto ao item b do pedido inicial, a Cópia dos autos da Sindicância instaurada através da Port. 003-Sind/E2/2022 de 10 de janeiro de 2022. Dessa forma, foi solicitado esclarecimentos ao Recorrido. Em retorno, o CEX ratificou a impossibilidade de atendimento, justificando que a referida sindicância tem caráter restrito, em virtude de embasarem investigações em curso pendente de conclusão no poder judiciário, assim sendo manifestou:

(...) Outrossim, tendo em vista que o referido IPM consiste na apuração sumária de fato e tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal, **trata-se de documento preparatório, cuja divulgação é vedada nos termos do art. 7º § 3º da Lei de Acesso à Informação, combinado com o art. 3º do Decreto nº 7.724/2012**. Nessa senda, o Eminent Cezar Peluso, Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim disciplinou: “*o sigilo é instrumento mediante o qual se garante a inviolabilidade do segredo, e serve à autoridade condutora das investigações, visando à elucidação do fato, mas preserva ao mesmo tempo a intimidade, vida privada, imagem e honra das pessoas envolvidas na apuração.*”

(Grifo nosso)

Portanto, considerando que a sindicância em específico, foi realizada com finalidade de verificar os fatos, fornecendo elementos e proporcionando às autoridades superiores uma avaliação da conduta do implicado na jurisdição militar, bem como cujo resultado determinou a necessidade de instauração do IPM, procedimento sigiloso, o qual está em andamento no poder judiciário, verifica-se que o documento requerido deve permanecer temporariamente restrito. Nesse âmbito, esclarece-se que a divulgação da referida sindicância antes do encerramento do referido inquérito, poderá ocasionar prejuízos ao próprio IPM, bem como ao respectivo ato decisório. Entretanto, ressalta-se que é garantida a divulgação das informações quando da conclusão do procedimento a que se referem, conforme o disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, que estabelecem que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, o que ainda não ocorreu no caso em questão. Logo, conclui-se que o recurso deve ser indeferido com base nos termos legais ora expostos.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que deu ensejo à IPM, procedimento sigiloso em andamento no poder judiciário.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203741** e o código CRC **5CD93726** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)